



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dá nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de mensagem escrita advertindo que é crime dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, ao longo das rodovias federais e em postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de mensagem escrita advertindo que é crime dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, ao longo das rodovias federais e em postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais.



Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica; ao longo das rodovias federais; e em postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, punível com detenção.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, segundo dados compilados pela Polícia Rodoviária Federal e divulgados em seu anuário estatístico, aconteceram exatos 182.900 acidentes nas rodovias federais do Brasil. Esses acidentes ocasionaram a morte de 8.616 pessoas e deixaram outras 102.896 feridas. São estatísticas alarmantes, que demonstram um estado de extrema brutalidade do trânsito brasileiro, sobretudo nas rodovias. Além disso, há um padrão constante de aumento do número de acidentes e do número de vítimas. Para se ter uma ideia, apenas entre 2005 e 2010 houve um aumento de 66% no número de acidentes em rodovias federais. Do mesmo modo, o número de mortes em rodovias federais também subiu, em absurdos 35% no mesmo período.



Dentre as muitas causas para esse enorme número de acidentes, uma sem dúvida merece grande destaque: a combinação de álcool e direção. De acordo com uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira dos Departamentos de Trânsito, no ano de 1997 aproximadamente 61% das vítimas de acidentes de trânsito tinham indícios de embriaguez. O mesmo estudo mostrou que entre os motoristas feridos ou mortos em acidentes, 75% haviam ingerido alguma bebida alcoólica. Ou seja, a pesquisa mostra que a combinação entre álcool e direção não apenas é responsável por grande parte dos números de acidentes automobilísticos no País como também é causa de maior morbidade, já que os acidentes envolvendo motoristas alcoolizados tendem a ser mais graves, resultando em mais mortos e feridos.

Devido a esses dados assustadores, o Poder Legislativo aprovou recentemente a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 que, entre outras inovações, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Com isso, passou a ser obrigatória a afixação, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, de advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Apesar da medida representar um avanço, acreditamos que a redação do referido artigo pode ser melhorada, de modo a tornar seus efeitos ainda mais abrangentes. Uma primeira alteração que propomos, que visa a harmonizar o texto do art. 4º-A da Lei nº 9.294/96 ao Código Brasileiro de Trânsito, é a ampliação da mensagem nele contido, incluindo não apenas bebidas alcoólicas, mas também qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ampliamos ainda o rol de estabelecimentos que devem afixar o cartaz previsto no art.4º, incluindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares. Além disso, estabelecemos que placas devem ser afixadas ao longo das rodovias, com as mesmas informações a serem disponibilizadas pelos cartazes.

Esperamos, com isso, contribuir para uma política educativa que possa coibir o uso de álcool e de outras substâncias psicoativas por motoristas nas rodovias federais. É, portanto, com a plena convicção de que o projeto que aqui apresentamos é de grande conveniência e oportunidade que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB